



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601767-31.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO, EDUARDO SALIM BRAIDE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO", CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Eduardo Salim Braide e pela Coligação Pra Transformar o Maranhão [NOVO/PSD] em face da Coligação Avanço por Todo Maranhão, Carlos Orleans Braide Brandão e Edivaldo de Holanda Braga Junior, em razão de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, sob alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização, degradação e ofensa à honra do primeiro representante.

Narram os representantes que, em 19 de setembro de 2026, às 5h43, durante o primeiro bloco do horário eleitoral gratuito transmitido pela TV Mirante, em São Luís/MA, foi veiculada peça audiovisual com duração aproximada de 30 segundos, contendo a seguinte mensagem:

"Com Braide prefeito, a polícia começou a investigar a morte de 113 crianças no Hospital da Criança, em São Luís. Foi Braide quem mudou a gestão do hospital, que diminuiu os profissionais e comprometeu o atendimento na unidade. Eduardo Braide quer governar todo o Maranhão. Se cuidando de uma única cidade acontece isso, imagine cuidando de um Estado inteiro.

Antes de decidir seu voto, uma pergunta precisa ser respondida: O que aconteceu no Hospital da Criança? Você, mãe, confia neste candidato?”

Sustentam que a propaganda, mediante a associação entre imagens de leitos e equipamentos hospitalares, referências às mortes de crianças, fragmentos de matérias jornalísticas e afirmações relativas à alteração da gestão da unidade, teria construído narrativa destinada a atribuir a Eduardo Braide responsabilidade direta pelos óbitos. Segundo a inicial, a sequência audiovisual transmitiria como fato incontroverso que o representante, após assumir a Prefeitura de São Luís, modificou a gestão hospitalar, reduziu o número de profissionais, comprometeu o atendimento e, em decorrência disso, teria causado a morte de 113 crianças.

Alegam que essa construção não encontraria suporte na realidade administrativa e assistencial do Hospital da Criança. Invocam, nesse sentido, informações relacionadas à Ação Civil Pública em tramitação perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, inclusive dados mencionados durante audiência de conciliação realizada em 27 de agosto de 2026, segundo os quais teria ocorrido redução de 50% dos óbitos infantis entre 2016 e 2024. Aduzem, ainda, que o Município assumiu diretamente a gestão da UTI, ampliou a capacidade hospitalar de 85 para 185 leitos e elevou o número de procedimentos realizados, além de apresentarem outros indicadores destinados a demonstrar evolução da estrutura e dos serviços prestados pela unidade.

Argumentam, a partir desses elementos, que a propaganda não configuraria mera crítica política à gestão pública, mas manipulação e descontextualização de fatos e notícias. Afirmam que referências a investigações e problemas relacionados ao Hospital da Criança teriam sido retiradas de seu contexto e articuladas, mediante edição audiovisual, para produzir no eleitor a falsa percepção de estar objetivamente demonstrado que Eduardo Braide seria responsável pelas mortes.

Sob o enfoque jurídico, sustentam a configuração de fato sabidamente inverídico, afirmando que sua falsidade seria verificável de plano e que a grave descontextualização de informações verdadeiras também pode caracterizar desinformação eleitoral quando suprima premissas indispensáveis e produza conclusão falsa. A inicial faz, ainda, referência aos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Defendem também que o conteúdo ultrapassaria os limites da crítica política e configuraria propaganda degradante e ofensiva à honra, invocando a disciplina da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aplicável à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito. Segundo os representantes, a utilização de imagens de crianças hospitalizadas e de expressões relacionadas às mortes teria por finalidade desconstruir a imagem pessoal e política do candidato e induzir o eleitorado a erro.

Como reforço de sua argumentação, os representantes juntaram decisões proferidas nas RPs nº 0601033-80.2026.6.10.0000, 0601036-35.2026.6.10.0000, 0601040-72.2026.6.10.0000, 0601041-57.2026.6.10.0000, 0601043-27.2026.6.10.0000, 0601052-86.2026.6.10.0000 e 0601053-71.2026.6.10.0000, nas quais se examinou, em sede de tutela provisória, conteúdo divulgado no Instagram, consistente em paródia musical que também fazia referência ao Hospital da Criança e aos óbitos ocorridos na unidade. Relatam que, naqueles feitos, foram deferidas medidas para remoção dos conteúdos impugnados e adoção de providências destinadas à identificação dos responsáveis pelos perfis.

Ao final, requerem, em tutela de urgência, a imediata suspensão da veiculação da inserção publicitária nas emissoras de rádio e televisão. No mérito, postulam a procedência da

representação e a aplicação das consequências previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, além das demais providências especificadas na petição inicial.

É o que comporta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da inexistência de prevenção

Antes do exame do pedido de tutela de urgência, cumpre delimitar a competência para apreciação da presente representação, especialmente porque os representantes instruíram a inicial com decisões anteriormente proferidas no âmbito deste Tribunal acerca de conteúdos relacionados ao Hospital da Criança.

O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a atuação de juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e representações nas eleições de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais. Por sua vez, o art. 96-B do mesmo diploma determina a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas por partes diversas quando versem sobre o mesmo fato, fixando a competência do juiz ou relator que tenha recebido a primeira demanda.

A identidade temática entre demandas, contudo, não se confunde com a identidade do fato exigida pelo art. 96-B. A incidência da regra pressupõe, portanto, a correspondência da base fática submetida a julgamento, não bastando a mera aproximação entre os assuntos discutidos nas ações.

No caso, embora os representantes tenham juntado decisões proferidas nas RPs nº 0601033-80.2026.6.10.0000, 0601036-35.2026.6.10.0000, 0601040-72.2026.6.10.0000, 0601041-57.2026.6.10.0000, 0601043-27.2026.6.10.0000, 0601052-86.2026.6.10.0000 e 0601053-71.2026.6.10.0000, não se identifica hipótese de prevenção.

Com efeito, segundo a própria narrativa da inicial, aquelas representações tiveram por objeto a divulgação, em ambiente digital, de paródia musical veiculada no Instagram, na qual se discutia a atribuição ao candidato Eduardo Braide de responsabilidade por irregularidades relacionadas ao Hospital da Criança e pelos óbitos ocorridos naquela unidade.

A presente representação possui suporte fático imediato diverso. Impugna-se peça audiovisual específica, com duração aproximada de 30 segundos, veiculada em 19 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito de televisão, dotada de conteúdo, edição, locução, imagens e contexto comunicacional próprios.

Há, portanto, identidade temática entre as demandas, pois todas tangenciam acontecimentos relacionados ao Hospital da Criança, mas não identidade do fato propagandístico submetido à jurisdição.

A distinção é relevante. Para os fins do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, não é suficiente que duas representações discutam o mesmo assunto ou tenham como pano de fundo acontecimentos comuns. A prevenção pressupõe identidade da base fática juridicamente submetida a julgamento. No caso, cada conjunto de autos dirige-se contra manifestação propagandística autônoma, difundida em meio diverso e mediante construção comunicacional própria, cuja regularidade deve ser aferida a partir de seu conteúdo específico.

Não incide, assim, a regra de prevenção prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, permanecendo hígida a distribuição deste feito e a competência deste Juízo Auxiliar para apreciá-lo.

Essa conclusão não importa descon sideração das decisões anteriormente proferidas. Os pronunciamentos juntados pelos representantes poderão ser considerados, no momento oportuno, como elementos persuasivos e de coerência jurisprudencial, especialmente porque enfrentaram temática correlata. Não possuem, contudo, efeito vinculante sobre a presente controvérsia, nem dispensam o exame individualizado da propaganda ora impugnada.

Resolvida a questão processual, passa-se à delimitação do objeto submetido à cognição sumária.

2. Da delimitação da controvérsia e dos limites da cognição sumária

Superada a questão relativa à prevenção, cumpre delimitar o objeto submetido à apreciação neste momento processual.

A controvérsia não consiste em determinar, nesta sede, as causas médicas ou administrativas dos óbitos ocorridos no Hospital da Criança, tampouco em proceder a juízo abrangente acerca da qualidade da gestão da unidade hospitalar. Também não cabe, em sede de tutela provisória eleitoral, antecipar conclusões que eventualmente dependam das apurações conduzidas pelos órgãos competentes ou do desfecho da ação em trâmite perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.

O objeto da presente cognição é mais restrito: verificar se os elementos que acompanham a inicial evidenciam, com a segurança exigível para uma providência de natureza inibitória, que a específica propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito contém fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou conteúdo degradante ou ofensivo apto a justificar a imediata suspensão de sua veiculação.

Essa delimitação assume particular relevância porque a medida pretendida interfere diretamente na difusão de conteúdo eleitoral em rádio e televisão. O art. 53, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer espécie de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, sem prejuízo das consequências previstas nos §§ 1º e 2º para a propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos e para a reapresentação de conteúdo reputado ofensivo. A mesma disciplina é reproduzida pelo art. 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A tutela jurisdicional de urgência, portanto, não pode decorrer apenas da gravidade do tema abordado, da contundência da crítica ou do potencial impacto emocional da mensagem. Impõe-se identificar, no conteúdo concretamente veiculado e à luz dos elementos probatórios apresentados, a presença suficientemente demonstrada da ilicitude apontada pelos representantes.

De igual modo, não se mostra adequado, neste momento, partir da premissa de que toda associação entre os óbitos ocorridos no Hospital da Criança e a gestão municipal seja necessariamente verdadeira ou falsa. A análise deve recair sobre as proposições efetivamente transmitidas pela peça publicitária, confrontando-as com a causa de pedir e com o suporte probatório oferecido para demonstrar sua alegada falsidade ou descontextualização.

Com efeito, a própria inicial sustenta que a propaganda teria ultrapassado os limites da crítica política ao apresentar como fato incontroverso uma relação causal entre as modificações promovidas na gestão hospitalar e a morte de 113 crianças. É precisamente essa premissa,

juntamente com as demais afirmações factuais contidas na inserção, que deve ser examinada para aferição da probabilidade do direito invocado.

Desse modo, a análise da tutela de urgência exige, como passo antecedente, a identificação objetiva da mensagem efetivamente veiculada, distinguindo-se o que a propaganda expressamente afirma, o que apresenta como objeto de investigação e aquilo que pode decorrer de sua construção audiovisual por associação ou inferência.

3. Do conteúdo efetivamente veiculado

Delimitado o objeto da cognição, impõe-se examinar a propaganda tal como efetivamente apresentada ao eleitor, antes de confrontá-la com a interpretação que lhe atribuem os representantes.

A inserção, com duração aproximada de trinta segundos, inicia-se com referência expressa à existência de investigação: “Com Braide prefeito, a polícia começou a investigar a morte de 113 crianças no Hospital da Criança, em São Luís.” Na sequência, afirma-se: “Foi Braide quem mudou a gestão do hospital, que diminuiu os profissionais e comprometeu o atendimento na unidade.” A partir daí, a narrativa desloca-se para a disputa eleitoral estadual, registrando que Eduardo Braide pretende governar o Maranhão e questionando sua capacidade para tanto. Ao final, indaga-se: “O que aconteceu no Hospital da Criança? Você, mãe, confia neste candidato?”

A mensagem é acompanhada por imagens de ambiente hospitalar e equipamentos de terapia intensiva, reprodução de conteúdos jornalísticos relacionados aos acontecimentos no Hospital da Criança e caracteres de forte impacto, entre os quais “CRIANÇAS MORTAS, BASTA DE SILÊNCIO” e “113 CRIANÇAS MORRERAM”. A construção audiovisual é, portanto, marcadamente crítica e estabelece associação entre os óbitos ocorridos na unidade, fatos relacionados à gestão municipal e a candidatura do primeiro representante ao Governo do Estado.

Para a apreciação do pedido, entretanto, importa distinguir essa associação crítica das proposições factuais efetivamente apresentadas ao espectador.

Sob esse prisma, podem ser identificados no material alguns enunciados objetivos: a ocorrência de mortes de crianças no hospital; a existência de investigação acerca desses acontecimentos; a alteração da gestão da unidade durante a administração de Eduardo Braide; e a afirmação de que houve diminuição de profissionais e comprometimento do atendimento. A partir desses elementos, a propaganda formula juízo político acerca da capacidade do candidato para administrar o Estado.

Não se identifica, contudo, afirmação textual ou verbal segundo a qual Eduardo Braide tenha causado a morte das 113 crianças. A relação entre os acontecimentos é construída pela sequência narrativa e pela edição audiovisual, mas a peça não emprega expressões como “causou”, “provocou” ou equivalentes para atribuir diretamente ao candidato a autoria ou responsabilidade causal pelos óbitos.

Essa constatação não conduz, por si só, à conclusão de regularidade da propaganda. A comunicação eleitoral não se esgota no sentido literal das palavras, sendo possível que imagens, edição, justaposição de informações e supressão de contexto transmitam mensagem que não tenha sido expressamente verbalizada. O conteúdo deve, por isso, ser apreendido em sua integralidade.

Há, todavia, outros elementos da própria inserção que devem integrar essa análise semântica. A referência inicial é a que a polícia “começou a investigar” as mortes; o vídeo reproduz

conteúdos jornalísticos alusivos à existência de apurações; e a conclusão não oferece resposta definitiva acerca da causa dos acontecimentos, mas formula a pergunta “O que aconteceu no Hospital da Criança?”. A estrutura comunicacional, portanto, contém também elementos indicativos de que os fatos são apresentados como objeto de investigação e controvérsia, e não simplesmente como questão definitivamente esclarecida.

Disso resulta uma distinção relevante para o exame subsequente: uma coisa é reconhecer que a propaganda estabelece associação crítica — e particularmente grave — entre os acontecimentos ocorridos no Hospital da Criança e a gestão do primeiro representante; outra é afirmar que o material apresenta, como fato incontroverso e definitivamente comprovado, que ele tenha sido o causador das mortes.

4. Do cotejo entre a causa de pedir e o conteúdo veiculado

A causa de pedir assenta-se, em parcela relevante, na compreensão de que a propaganda teria estabelecido uma cadeia causal segundo a qual Eduardo Braide, ao alterar a gestão do Hospital da Criança, teria reduzido o número de profissionais, comprometido o atendimento e, “em decorrência direta disso, causado a morte de 113 crianças”, apresentando essa responsabilidade como fato incontroverso.

O conteúdo efetivamente veiculado, entretanto, não contém afirmação expressa de que o candidato tenha causado os óbitos. A propaganda informa que a polícia “começou a investigar a morte de 113 crianças”, atribui a Braide a mudança da gestão e afirma que houve diminuição de profissionais e comprometimento do atendimento. Ao final, indaga: “O que aconteceu no Hospital da Criança?”.

É certo que o significado de uma peça audiovisual não se limita à literalidade, podendo resultar da associação entre imagens, informações e sequência narrativa. No caso, existe inequívoca associação crítica entre os óbitos e a gestão municipal. Todavia, a própria referência à existência de investigação, a exibição de conteúdos jornalísticos sobre apurações e o encerramento interrogativo dificultam, em cognição sumária, concluir que a propaganda tenha apresentado como fato definitivamente estabelecido que Eduardo Braide provocou as mortes.

Há, portanto, diferença relevante entre a mensagem efetivamente exteriorizada e o alcance que a inicial lhe atribui. Isso não afasta, contudo, a necessidade de examinar as afirmações objetivas de que teria ocorrido diminuição de profissionais e comprometimento do atendimento, cuja falsidade independe daquela inferência causal.

5. Do fato sabidamente inverídico e da grave descontextualização

A própria inicial parte da premissa de que o fato sabidamente inverídico deve apresentar falsidade verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa, estendendo a tutela às hipóteses de grave descontextualização.

Aplicado esse parâmetro ao caso, não se evidencia, neste momento, falsidade manifesta quanto à existência dos óbitos ou de investigações a seu respeito. A própria petição reconhece a existência de “apurações e problemas na saúde pública”, sustentando, em verdade, que tais elementos foram manipulados para produzir conclusão falsa.

Quanto à alegada responsabilidade de Eduardo Braide pelas 113 mortes, além de essa proposição não ser expressamente afirmada no vídeo, sua extração como mensagem inequívoca

encontra contraponto na própria estrutura da propaganda, que apresenta os fatos como objeto de investigação e encerra mediante indagação acerca do ocorrido.

Restam as afirmações relativas à diminuição de profissionais e ao comprometimento do atendimento. Embora objetivamente verificáveis, os elementos que instruem a inicial não demonstram, de plano, sua falsidade. Os dados apresentados sobre ampliação de leitos, aumento de atendimentos, internações e cirurgias possuem relevância contextual, mas não são logicamente incompatíveis, por si sós, com eventual redução de profissionais em determinado período ou setor, nem afastam necessariamente a ocorrência de problemas específicos no atendimento.

Também não basta, para caracterizar grave descontextualização, a existência de informações favoráveis à gestão ou de interpretação contraposta dos acontecimentos. É necessário que se possa identificar, com suficiente segurança, a omissão ou manipulação de contexto essencial capaz de conferir aos fatos significado substancialmente falso. Essa demonstração não se apresenta, por ora, de maneira inequívoca.

Não se afirma, com isso, a veracidade das proposições veiculadas, nem se antecipa o julgamento definitivo da propaganda. Consta-se apenas que, no estágio atual e à vista dos elementos apresentados com a inicial, não se evidencia de plano a falsidade ou grave descontextualização necessária para sustentar, por esse fundamento, a providência inibitória postulada.

6. Da Ação Civil Pública e do alcance dos elementos nela produzidos

A inicial invoca a Ação Civil Pública em trâmite perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, especialmente manifestação realizada pelo magistrado em audiência de conciliação, na qual foram mencionados dados oficiais indicativos de redução de 50% dos óbitos infantis entre 2016 e 2024, além de outros indicadores positivos relativos à estrutura e à produção assistencial do Hospital da Criança.

Ocorre que não foi carreada aos autos a decisão proferida naquele feito, de modo que não é possível, nesta fase, aferir diretamente seus fundamentos, conclusões e respectivos limites objetivos.

Ainda que comprovado o teor do pronunciamento judicial referido pelos representantes, seria imprescindível verificar o seu efetivo alcance diante de todo o contexto negativo articulado na propaganda. Com efeito, eventual reconhecimento de redução global da mortalidade ou de melhora dos indicadores assistenciais não permite concluir, por si só, que o pronunciamento tenha afastado a ocorrência dos óbitos noticiados, a existência das investigações, eventual redução de profissionais, comprometimento do atendimento ou qualquer relação entre esses acontecimentos.

Em outras palavras, a existência de uma decisão judicial favorável a determinada dimensão da gestão hospitalar não autoriza estender suas conclusões a fatos ou relações causais que eventualmente não tenham integrado seu objeto de apreciação.

Assim, os elementos extraídos da Ação Civil Pública possuem relevância contextual, mas, no estado atual dos autos, não demonstram de plano a falsidade do conjunto de fatos explorados pela propaganda, nem dispensam a verificação do alcance objetivo do pronunciamento judicial invocado em face de cada uma das proposições efetivamente veiculadas.

7. Das decisões eleitorais anteriormente proferidas

Os representantes invocam, ainda, decisões proferidas nas RPs nº 0601033-80, 0601036-35, 0601040-72, 0601041-57, 0601043-27, 0601052-86 e 0601053-71, nas quais foram deferidas medidas liminares relacionadas a conteúdos que também faziam referência aos acontecimentos no Hospital da Criança. Segundo a própria inicial, aqueles feitos tinham por objeto paródia musical divulgada no Instagram, cuja mensagem teria atribuído diretamente ao candidato responsabilidade por irregularidades e mortes ocorridas na unidade hospitalar.

Como assentado no item 1, tais pronunciamentos não estabelecem prevenção nem vinculam a apreciação desta representação. Sua consideração é pertinente como elemento de coerência jurisprudencial, mas exige o exame da correspondência entre as situações concretamente apreciadas.

A coincidência temática, por si só, não torna idênticos os conteúdos. A presente controvérsia envolve peça diversa, veiculada no horário eleitoral gratuito, com estrutura narrativa própria, na qual se faz referência expressa à existência de investigação, são reproduzidos conteúdos jornalísticos alusivos a apurações e se encerra a mensagem mediante indagação acerca do que teria ocorrido no Hospital da Criança.

Desse modo, a coerência com os pronunciamentos anteriores não pressupõe reprodução automática de suas conclusões, mas aplicação dos mesmos parâmetros jurídicos ao conteúdo específico submetido a exame. A identidade temática, por si só, não estabelece identidade entre as mensagens juridicamente relevantes.

As decisões juntadas possuem, portanto, valor persuasivo e devem ser consideradas, mas não suprem a necessidade de demonstração, nestes autos, de que a propaganda ora impugnada contém fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou conteúdo juridicamente vedado, segundo as características próprias da inserção examinada.

8. Da alegada degradação, ofensa à honra e criação artificial de estados emocionais

A inicial sustenta, ainda, que a propaganda ultrapassa os limites da crítica política, assumindo caráter degradante e ofensivo à honra de Eduardo Braide, especialmente pela associação de sua imagem às mortes ocorridas no Hospital da Criança e pelo emprego de imagens hospitalares e expressões de acentuado impacto emocional.

Além das restrições previstas no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, incide como parâmetro de controle o art. 242 do Código Eleitoral, segundo o qual a propaganda não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. A mesma regra consta do art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A incidência dessa vedação, contudo, reclama especial cautela. O próprio art. 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a norma não pode ser interpretada de modo a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica política, devendo-se preservar, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Na mesma direção, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que estados mentais, emocionais e passionais são, em alguma medida, inerentes à própria propaganda eleitoral, razão pela qual o art. 242 do Código Eleitoral deve ser aplicado com cautela. A Corte também registra que sua incidência proibitiva se reserva a hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de alcançar a própria

finalidade persuasiva característica da comunicação eleitoral, não constituindo o dispositivo obstáculo à crítica política, ainda que dura ou ácida.

No caso, é inequívoca a elevada carga emocional da peça. As imagens de crianças em ambiente hospitalar, a referência a óbitos, as expressões de impacto e, particularmente, a interpelação final dirigida às mães são recursos aptos a despertar sentimentos intensos no destinatário.

Isso, entretanto, não basta para caracterizar a vedação legal. O elemento normativamente relevante não é a mera aptidão da propaganda para despertar emoções, mas o emprego de meios publicitários destinados a criá-las artificialmente na opinião pública. A distinção é particularmente relevante no debate eleitoral, no qual a comunicação política possui, por natureza, dimensão persuasiva e frequentemente emocional, sem que disso resulte, automaticamente, a incidência da vedação. A jurisprudência do TSE, inclusive em casos envolvendo imagens impactantes, preserva a crítica política quando não demonstrada situação excepcional apta a justificar a incidência do art. 242 do Código Eleitoral.

Sob esse prisma, a análise converge com as conclusões anteriormente alcançadas. A propaganda é negativa, contundente e emocionalmente intensa, mas se desenvolve em torno de tema relacionado à atuação administrativa do candidato quando no exercício de função pública. Ademais, como já observado, faz referência expressa à existência de investigações, reproduz conteúdos jornalísticos e encerra mediante indagação sobre o ocorrido, não estando demonstrado, neste exame sumário, que os recursos audiovisuais tenham sido empregados para conferir aparência de certeza a fato sabidamente falso.

Assim, a forte carga emocional da propaganda, isoladamente considerada, não permite reconhecer, em cognição sumária, violação ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, assim como não se mostra suficiente, neste momento, para caracterizar degradação ou ofensa à honra nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Da tutela de urgência

A concessão da medida postulada exige demonstração suficientemente segura, em cognição sumária, da plausibilidade do direito invocado, especialmente porque a intervenção judicial importa impedir a reapresentação de conteúdo inserido no horário eleitoral gratuito. A disciplina vigente parte, inclusive, da vedação à censura prévia, sem prejuízo da atuação jurisdicional nas hipóteses de propaganda degradante ou ofensiva e das demais ilicitudes previstas na legislação eleitoral.

No caso, o risco decorrente da demora é perceptível, considerada a possibilidade de reiteração da propaganda em período eleitoral e a própria natureza do horário gratuito. Esse requisito, entretanto, não dispensa a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão.

Quanto à plausibilidade jurídica, os fundamentos anteriormente desenvolvidos não permitem reconhecer, com a segurança necessária à providência liminar, que a peça veicule fato sabidamente inverídico, grave descontextualização, conteúdo degradante ou ofensivo à honra, tampouco que os recursos audiovisuais tenham sido empregados para criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais. A proposição causal central atribuída à propaganda não emerge, nesta fase, de modo suficientemente unívoco; as afirmações objetivas relativas à diminuição de profissionais e ao comprometimento do atendimento não tiveram sua falsidade demonstrada de

plano; e os elementos invocados da Ação Civil Pública, assim como os indicadores assistenciais apresentados, não permitem conclusão diversa no âmbito desta cognição sumária.

Nesse contexto, embora presente o risco de reiteração da mensagem, não se encontra suficientemente demonstrada, neste estágio processual, a plausibilidade do direito em intensidade bastante para justificar a imediata suspensão da propaganda.

A prudência recomenda, portanto, a formação do contraditório, inclusive para que os representados esclareçam e, sendo o caso, demonstrem o suporte factual das afirmações objetivas veiculadas, sem prejuízo de nova apreciação da matéria diante dos elementos que vierem aos autos.

Indeferir-se-á, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de reexame após a manifestação dos representados ou diante da apresentação de novos elementos probatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, por não se encontrar suficientemente demonstrada, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado em grau bastante para justificar a imediata suspensão da propaganda impugnada, sem prejuízo de reexame da matéria após a formação do contraditório ou diante de novos elementos probatórios.**

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo legal, facultando-lhes, especialmente, a apresentação dos elementos destinados a demonstrar o suporte factual das afirmações objetivas veiculadas na propaganda.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Cumpra-se, com urgência.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís, 20 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator